



EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 2.159, de 2021)

Altera-se o Projeto de Lei nº 2.159, de 2021, para acrescentar o inciso XXXVI ao art. 3º, renumerando-se os demais; acrescentar o inciso VII ao caput e o inciso VII ao §1º do art. 5º; alterar o inciso III do art. 6º; modificar a redação da Seção III do Capítulo II; bem como alterar a redação do art. 22, do art. 23 e do inciso III do art. 43:

“**Art. 3º**

.....
XXXVI – Licença de Instalação Corretiva (LIC): licença que, observadas as condições previstas nesta Lei, regulariza atividade ou empreendimento que esteja instalado ou tenha iniciado sua instalação sem licença ambiental, por meio da fixação de condicionantes que viabilizam sua continuidade em conformidade com as normas ambientais;

.....” (NR)

“**Art. 5º**

.....
VII – Licença de Instalação Corretiva (LIC).

.....
§ 1º

.....
VII – RCA e PCA, para a LIC, conforme procedimento previsto no art. 22 desta Lei.

.....” (NR)

“**Art. 6º**

.....
III – para a LAU, a LO, a LI aglutinada à LO do procedimento bifásico (LI/LO), a LIC, e a LOC, no mínimo, 5 (cinco) anos e, no máximo, 10 (dez) anos, considerados os planos de controle ambiental.



SF/21589.56795-63



.....” (NR)

“Seção III

Da Regularização por Licença de Instalação Corretiva e por Licença de Operação Corretiva” (NR)

“Art. 22 O licenciamento ambiental corretivo voltado à regularização de atividade ou empreendimento que, na data de publicação desta Lei, esteja instalado, tenha iniciado sua instalação ou esteja operando sem licença ambiental válida ocorre pela expedição de LIC ou LOC, conforme o caso.

.....

§ 2º Na impossibilidade de a LIC ou LOC ser emitida por adesão e compromisso, deve ser firmado, anteriormente à emissão da licença de instalação ou operação corretiva, termo de ajustamento de conduta entre a autoridade licenciadora e o empreendedor, coerente com o conteúdo do RCA, do PCA e do PBA.

§ 3º O termo de ajustamento de conduta referido no §2º deste artigo deve estabelecer os critérios, os procedimentos e as responsabilidades para o funcionamento do empreendimento até que se promova o licenciamento ambiental corretivo.

.....

§ 5º Quando solicitada espontaneamente, o cumprimento de todas as exigências necessárias à expedição da LIC ou LOC extinguirá a punibilidade do crime previsto no art. 60 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, suspendendo-se, durante a vigência do termo de ajustamento de conduta, eventuais processos, cumprimentos de pena e prazos prescricionais.

.....

§ 7º Verificada a inviabilidade da regularização das intervenções realizadas, ou da atividade ou empreendimento pela autoridade competente em face das normas ambientais e outras aplicáveis, ou pelos impactos ambientais verificados, deve-se determinar a demolição de obras, o descomissionamento do empreendimento ou atividade ou outra medida cabível, bem como a recuperação ambiental da área impactada, estando o empreendedor sujeito às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

.....” (NR)



SF/21589.56795-63



“Art. 23. O licenciamento ambiental corretivo destinado à regularização de atividade ou de empreendimento de utilidade pública que esteja instalado, tenha iniciado sua instalação ou esteja operando sem licença ambiental válida terá seu rito de regularização definido em regulamento próprio.” (NR)

“Art. 43.....

.....
III – 3 (três) meses para a LI, a LIC, a LO, a LOC e a LAU; e
.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

O oferecimento da presente Emenda é fruto de conversas havidas com o eminente Senador Antonio Anastasia.

Em 10 de maio de 2021, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais declarou a inconstitucionalidade da parte final do §9º do art. 16 da Lei nº 7.772, de 08 de setembro de 1980, que dispunha sobre a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta. *In verbis*, o trecho da legislação estadual declarado inconstitucional:

Art. 16 . § 9º Ao infrator que estiver exercendo atividade sem a licença ou a autorização ambiental competente, além das demais penalidades cabíveis, será aplicada a penalidade de suspensão de atividades, a qual prevalecerá até que o infrator obtenha a licença ou autorização devida ou firme termo de ajustamento de conduta com o órgão ambiental, com as condições e prazos para funcionamento do empreendimento até a sua regularização.

Nos termos do decidido pelo Egrégio Tribunal, o Estado de Minas Gerais teria exorbitado a competência para legislar em matéria ambiental, tendo em vista que a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de



SF/21589.56795-63



1998, e o Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, preveem a suspensão das atividades do empreendimento ou atividade até a expedição da respectiva licença ou autorização ambiental; sendo o regramento federal aplicável a todos os entes federados.

Neste contexto, importa destacar que o PL nº 2.159, de 2021, que *dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e 9.985, de 18 de julho de 2000; revoga dispositivo da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988; e dá outras providências*, foi aprovado pela Câmara de Deputados em 13 de maio de 2021, sendo remetido ao Senado Federal para apreciação.

Da análise do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021, verifica-se que este pretende inovar a legislação ambiental Federal, ao estabelecer em lei uma sistemática própria para o licenciamento ambiental corretivo, voltado à regularização de atividade ou empreendimento que opere sem licença ambiental válida. Para tanto, faz-se necessária a emissão da Licença de Operação Corretiva, a qual pode se dar por adesão e compromisso ou a partir da celebração de termo de compromisso entre a autoridade licenciadora e o empreendedor, conforme propõe o art. 22.

Nesse contexto, entende-se que a utilização da expressão “termo de compromisso” pode não ser a mais adequada, tendo em vista a existência de instituto com a mesma nomenclatura, conforme art. 79- A da Lei Federal nº 9.605, de 1998. De acordo com o *caput* e §1º do art. 79- A, o termo de compromisso destina-se, exclusivamente, à promoção das necessárias correções das atividades desempenhadas pelas pessoas físicas ou jurídicas





responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, para atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes. Por esse motivo, sugere-se a adoção da expressão “termo de ajustamento de conduta”, para os fins previstos no Projeto de Lei em comento.

Para além da alteração da nomenclatura de instrumento por meio do qual se dará o licenciamento ambiental corretivo, importa ressaltar que o Projeto de Lei nº 2.159, de 2021, prevê a possibilidade de aplicação desse procedimento apenas para o caso de operação do empreendimento ou atividade sem a respectiva licença. Considerando a possibilidade de instalação de empreendimentos ou atividades sem o respectivo procedimento de licenciamento ambiental, sugere-se a criação da Licença de Instalação Corretiva (LIC); a qual teria como escopo a regularização da atividade ou do empreendimento que esteja instalado ou tenha iniciado sua instalação sem licença ambiental, sendo necessária a fixação de condicionantes que viabilizem a sua continuidade em conformidade com as normas ambientais.

Por todo o exposto, justifica-se a inclusão do texto sugerido ao Projeto de Lei nº 2.159, de 2021.

Sala das sessões,

Senador **CARLOS FÁVARO**



SF/21589.56795-63